



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

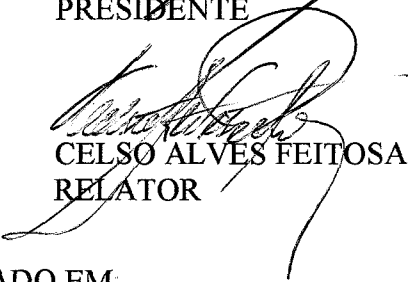
PROCESSO Nº : 10820/001.790/92-79
RECURSO Nº : 79.690
MATÉRIA : IRF ANO DE 1987
RECORRENTE : CLEALCO CLEMENTINA ÁLCOOL S/A
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SP
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.184

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEALCO CLEMENTINA ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/001.790/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.184

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a horizontal stroke and a diagonal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10820/001.790/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-89.184
RECURSO Nº : 79.690
RECORRENTE : CLEALCO CLEMENTINA ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1987, verbis:

“Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Exercício de 1.988 - Ano Base de 1.987

Lançamento de ofício do Imposto de Renda exclusivamente na Fonte, exigido nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, combinado com a IN-SRF nº 52/84, à alíquota de 25%, decorrente da tributação reflexa da glosa das despesas (custos) desnecessárias à atividade operacionais apropriadas indevidamente, com intuito de reduzir o lucro líquido do exercício, no valor de CZ\$ 25.018.640,79, em favorecimento aos acionistas da empresa, apurado conforme Auto de Infração do IRPJ e suas peças, que passam a integrar o presente.”

A impugnação da Recorrente encontra-se à fls. 18 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10820/001.788/92-27.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

“Diante do exposto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por tempestiva, para, no mérito, **INDEFERÍ-LA**, determinando que se prossiga na cobrança da exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/15.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/001.790/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-89.184

A fls. 39, se vê o recurso voluntário, requerendo o sobrestamento do presente feito até julgamento do processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/001 790/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-89.184

V O T O

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

O recurso é tempestivo

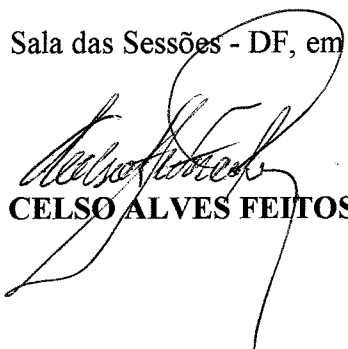
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário -
ACÓRDÃO Nº 101-87.738, em sessão de 10.01.95.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1995.


CELSO ALVES FEITOSA